Fls. 82

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 005-E-2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 055-E-2025, que ***"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer prévio sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto a instituição de um novo marco legal para o Sistema Tributário Municipal, disciplinando normas gerais de direito tributário no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposição contempla disposições sobre competência tributária, lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança, obrigações acessórias, isenções, responsabilidade tributária e outras matérias correlatas, buscando consolidar e atualizar a legislação local

Dada a extensão e complexidade da matéria, com potencial impacto sobre a arrecadação pública e a vida dos contribuintes locais, a Comissão baixou o presente projeto em diligência, quando se reuniu com o Secretário da Fazenda (fls. 78/80).

Após análise detida do Projeto, a Comissão entende que, mesmo após a reunião, alguns questionamentos ainda restam ser respondidos, devendo o referido Projeto ser baixado em diligência novamente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Jun-2025-16:35-002679-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais das proposições legislativas em trâmite, não adentrando o mérito administrativo ou político das iniciativas. Nessa função, cabe à Comissão avaliar a compatibilidade formal e material do projeto com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66), a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e os princípios gerais do direito público.

Fls. 83

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 005-E-2025

A matéria em exame trata da estruturação do Sistema Tributário Municipal e da normatização de diversos institutos do direito tributário, sendo, portanto, regida por princípios constitucionais como legalidade estrita, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco e transparência fiscal (arts. 150 a 156 da CF/88). A análise de sua juridicidade demanda, portanto, a verificação quanto à observância dessas normas superiores, bem como quanto à compatibilidade dos dispositivos com o ordenamento jurídico nacional.

Na análise profunda das normas do referido Código, esta Comissão entendeu por bem, baixar o presente projeto em diligência, a fim de que algumas questões, ainda pendentes, possam ser esclarecidas pelo Executivo, possibilitando assim a emissão de parecer que analise toda a extensão do projeto.

Assim, nos termos do art.85, §3º, esta Comissão requer seja enviado expediente ao Secretário da Fazenda, para que responda os seguintes questionamentos, antes da emissão de parecer por esta Comissão:

1) **Domicílio Eletrônico do Contribuinte**: resta claro a delegação por Decreto para regulamentar obrigações acessórias no presente Projeto, porém, a questão poderia ser melhor regulamentada quanto a instituição, desde logo, por lei, de notificação ao contribuinte e ampla divulgação, para fins de trazer segurança jurídica e transparência ao processo de instituição do Domicílio Eletrônico. Qual a posição da Secretaria quanto a este tema? Foi analisada a possibilidade de Emenda para incluir tais regramentos, de forma mais específica?

2) **Protesto de Dívida** – da forma em que está redigido o art.69, fica autorizado o Município a protestar qualquer dívida, mesmo que em valor ínfimo. O ônus excessivo ao contribuinte, principalmente no caso citado, pode comprometer a razoabilidade, sendo salutar notificação prévia antes de envio ao cartório, evitando assim oneração indevida ao contribuinte. Há estudo nesta Secretaria sobre o tema? Foi analisada a possibilidade de Emenda para incluir a notificação prévia no texto do Diploma Tributário?

3) **Apreensões e Lacração de imóveis** – há previsão no projeto de Lei sobre a apreensão e lacração de imóveis, a partir de **fundada suspeita.** Há clara jurisprudência em que, mesmo em casos criminais, se deve ter cautela nas apreensões, sendo que existe regra específica para autorização judicial nesses casos. Para fins de se evitar questionamentos judiciais indevidos, bem como resguardar a inviolabilidade de domicílio dos contribuintes, há previsão de revisão e inclusão de dispositivo no projeto de lei exigindo a autorização judicial para casos de lacração e apreensão em imóveis abarcados pela referida inviolabilidade? Tal dispositivo, como se encontra, pode ferir Princípios Constitucionais.

4) **Vedação de descontos na dívida ativa** – o artigo 67 prevê a vedação de descontos na dívida ativa, salvo casos expressos em lei. Temos políticas públicas de transação específica no âmbito Federal (Lei 13.988/20), o que permite inclusive a facilitação para recuperação do crédito tributário. Desse modo, a vedação de descontos, pode impactar de forma negativa, visto não existir dispositivo semelhante à lei que concede a possibilidade de transação no âmbito

Fls. 84

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 005-E-2025

Federal. Há algum estudo ou projeto a ser remetido a esta Casa? Em caso negativo, fica a sugestão de uma regulamentação específica da matéria, até mesmo para fins de incentivar a regularização de tributos por parte dos contribuintes, não ficando somente à mercê da lei do Refis, podendo inclusive ferir o princípio da eficiência.

5) **Arbitramento sem critérios objetivos** – Na esteira da Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (...) *é cabível o lançamento por arbitramento quando o contribuinte não apresentar informações confiáveis ou se omitir em apresentar os documentos fiscais, cabendo à Administração Fiscal, dentro dos parâmetros legais para a utilização do procedimento, constituir o tributo em processo administrativo tributário* (AC 6003676-46.2015.8.13.0079 MG – DJE 29/07/2021). Consta do projeto a possibilidade e os casos de utilização do arbitramento, mas não há nada relativo aos parâmetros legais que balizariam esse procedimento, sendo necessária sua instituição para aperfeiçoamento do projeto. Há algum estudo sobre a adição de tais parâmetros no texto legal?

Por fim, a Comissão ressalta que, muitas das atividades estão sendo delegadas a serem regulamentadas por Decreto, porém, o excesso de delegação pode ferir o princípio da legalidade, ensejando a configuração de abuso do poder regulamentar.

As informações que se pretende esclarecimentos serão essenciais para assegurar que a proposta esteja em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, bem como para garantir a efetividade e a equidade do sistema tributário municipal, promovendo uma gestão fiscal responsável e transparente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão decide baixar o presente parecer em diligência, para fins de remeter o projeto ao autor para que preste os esclarecimentos necessários, constantes da fundamentação do presente parecer, para que as dúvidas possam ser sanadas.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA